

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

- a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;
- b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;
- c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;
- d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água; Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexicogens e lexisitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio: TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

DIREITO INTERNACIONAL EM MATÉRIA INDÍGENA: UMA AMPLIAÇÃO NECESSÁRIA

DERECHO INTERNACIONAL SOBRE CUESTIONES INDÍGENA: UNA AMPLIACIÓN NECESSARIA

Leticia Malaquias Mendes Barbosa

Resumo

O presente artigo pretende discorrer, de modo essencialmente descritivo, acerca da ampliação do Direito Internacional em matéria indígena, enfatizando, para tanto, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho OIT, de números 107, em 1957 e 169, em 1989, e, de modo mais detalhado, a Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas, em 2007. De fato, esses documentos internacionais influenciaram alguns países da América Latina participantes, por assim dizer, do que se convencionou designar Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano. Certamente, hoje, as populações originárias latino-americanas vivenciam uma situação jurídica melhor do que a de seus antepassados. Contudo, os avanços normativos aqui relatados só evidenciam que muito ainda precisa ser feito.

Palavras-chave: Direito internacional, Povos indígenas, América latina, Novo constitucionalismo.

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo discutir, esencialmente de forma descriptiva, acerca de la expansión del derecho internacional en materia indígena, haciendo hincapié, por lo tanto, los Convenios de la Organización Internacional del Trabajo - OIT, números 107 en 1957 y 169 en 1989, y, con más detalle, la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos indígenas en el año 2007. de hecho, estos documentos internacionales influenciado algunos de los participantes de América Latina, por así decirlo, de lo que se designa nuevo constitucionalismo pluralista Latinoamericano. Ciertamente, hoy en día, las poblaciones originarias experiencia latinoamericana mejor posición jurídica que la de sus antepasados. Sin embargo, los avances normativos presentados aquí sólo muestran que aún queda mucho por hacer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho internacional, Pueblos indígenas, Latinoamérica, Nuevo constitucionalismo.

1 Introdução

O presente artigo faz um resgate do Direito Internacional em matéria indígena através de três instrumentos, quais sejam: as Convenções números 107 e 169, da Organização Internacional do Trabalho, editadas respectivamente, em 1957 e em 1989, e a Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas, editada em 2007, buscando, sobretudo, demonstrar os avanços jurídicos ocorridos e algumas das suas consequências, como, por exemplo, as recentes experiências constitucionais de países como a Bolívia e o Equador. No entanto, este último aspecto não representa o foco do presente trabalho.

Inicialmente, é feita uma abordagem histórica que envolve desde o 1º Congresso Internacional de Pátzcuaro, ocorrido no México, entre os dias 14 e 24 de abril do ano de 1940, a título informativo, até a análise, de modo mais detalhado, dos instrumentos de Direito Internacional em matéria indígena citados no parágrafo anterior.

Em um segundo momento, a ênfase recai na Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas (2007), por se tratar do instrumento internacional mais recente nessa temática, abordando, assim, o conteúdo de seus artigos considerados mais relevantes.

Por fim, é realizada uma breve conclusão, tendo em vista a importância da ampliação do Direito Internacional em matéria indígena para o desenvolvimento e a melhoria na condição de vida das populações originárias habitantes nos países latino-americanos.

2 Direito internacional em matéria indígena

Desde o ano de 1957, quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou a Convenção nº 107 – que discorria sobre os povos Indígenas e Tribais, até 1989, ano em que adotou, no mês de junho, outra Convenção (nº 169) tratando, basicamente, da mesma matéria, porém, com algumas inovações, os povos originários que viviam na América Latina contavam com uma legislação incipiente no que diz respeito aos seus direitos. Os instrumentos normativos que existiam, seja no âmbito interno dos Estados ou a nível internacional, eram poucos e, quando existiam, ainda guardavam resquícios da política integracionista que permeou a década de 1940.

Com a adoção do Convênio nº 169 da OIT e a posterior Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), a qual, de certa forma, traz os mesmos direitos que o supracitado Convênio, mas com uma nova roupagem, as perspectivas para essa matéria modificaram-se. Para melhor. Conforme será detalhado ao longo do presente artigo.

Aliada a ampliação do Direito Internacional em matéria indígena, foi possível detectar também, em alguns países latino-americanos, a presença de organizações, movimentos e lutas de caráter indígena, todos em busca de melhorias nas condições sociais, políticas e econômicas desses povos. Além disso, também os sistemas nacionais de alguns países da América Latina mostraram-se favoráveis às mudanças ocorridas no Direito Internacional e às reivindicações dos movimentos internos.

As tensões sociais no interior dos países dessa região também, de certa forma, influenciaram/pressionaram a produção normativa internacional em matéria indígena. A realidade de cada país é peculiar e não se pretende discutir aqui o que desencadeou isto ou aquilo, bastando apenas prestar informações necessárias para a compreensão do momento sociopolítico e cultural pelo qual atravessa a América Latina.

Certamente, em resposta às lutas e às demandas indígenas, o Direito Internacional e os sistemas jurídicos de alguns países latino-americanos têm elaborado um conjunto (ou *corpus*) de direitos que têm como destinatários os povos indígenas. Esse conjunto de normas, antes de qualquer outra coisa, pretende reparar, em parte, as exclusões históricas e as injustiças vividas por aqueles povos durante a colonização, esta com resquícios até os dias atuais. Além disso, as mudanças na seara do Direito Internacional em matéria indígena também almejam proporcionar condições para um novo entendimento entre os Estados, os povos indígenas e a sociedade de um modo geral.

Em especial, a partir do Convênio nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, em 1989, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, o *corpus* de direitos indígenas tem como horizonte a construção de sociedades mais democráticas e um mundo global mais justo, baseado no reconhecimento da igual dignidade e direitos dos povos indígenas (YRIGOYEN FAJARDO, 2009).

Como já foi assinalado, antes do Convênio nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, editado em 1989, o direito dos povos indígenas na América Latina ainda fazia parte de uma zona nebulosa, tendo em vista que o instrumento que havia para proteger aqueles povos, a nível internacional, era o Convênio nº 107, de 1957, também da OIT. Este Convênio, por sua vez, ainda guardava um caráter fortemente integracionista, revelando uma postura diferente da que temos hoje com relação ao tratamento e reconhecimento dos direitos indígenas no cenário nacional e internacional. Vejamos:

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais que não se acham ainda *integradas* (grifo nosso) na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes

impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população. (Convenção nº 107 da OIT, em 5 de junho de 1957).

Se analisarmos bem, a evolução dos direitos em matéria indígena no âmbito do Direito Internacional se deu de forma vagarosa durante o século XX, demonstrando avanços significativos somente em junho de 1989, quando veio à tona a supracitada Convenção nº 169, da OIT, e, recentemente, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, a qual possibilitou o reconhecimento desses povos como nações preexistentes aos Estados nacionais republicanos.

Embora pareça simples, o procedimento de aceitação da população indígena, residente nos países latino-americanos, como seres humanos capazes de criar suas próprias formas de governo, bem como de organizar suas sociedades da forma que mais lhe propicie desenvolvimento social, econômico e cultural, não foi tarefa fácil e ainda hoje encontra inúmeras dificuldades.

Na América Latina, os primeiros indícios que impulsionaram o surgimento de uma legislação indígena específica remontam ao 1º Congresso Internacional de Pátzcuaro, ocorrido no México, entre os dias 14 e 24 de abril do ano de 1940, do qual participaram todos os Estados americanos, exceto o Canadá, o Haiti e o Paraguai. O Congresso foi inaugurado por algumas personalidades, dentre as quais, merecem destaque: Lázaro Cárdenas (uma espécie de presidente honorário, que realizou o discurso de abertura do evento), Richard Collier (Chefe da Oficina de Assuntos Indígenas dos Estados Unidos), Luis Chávez Orozco e Enrique Fonot.

O evento ocorreu, mais precisamente, no interior da Biblioteca Pública Gertrudis Bocanegra, e contou com alguns discursos marcantes, ao menos na sua abertura, como foi o caso de Richard Collier que, respondendo ao discurso de abertura produzido e lido pelo então presidente honorário, Lázaro Cárdenas, confrontou os diferentes pontos de vista que possuíam os inauguradores do Congresso. É como bem salienta o professor da Universidade Nacional da Colômbia, Roberto Pineda C.:

Es interesante analizar el discurso del presidente Cárdenas y, em cierta forma, el contrapunteo de Collier. Cárdenas enfatizo La necesidad de reconocer el valor de los pueblos indígenas y su contribución a la historia de México y de América. Cree, firmemente que el problema de emancipar al indio —como El lo dice— es similar a la de la liberación de lo brero. En ambos casos, aunque respetando la personalidad histórica de las sociedades indígenas se trata de incorporarlo a la cultura universal para que se aproveche de La ciencia y de las técnicas, de manera que puedan ser ciudadanos útiles. También considera que se deben abolir las diferencias de casta y clase, que considera oprobiosas: “Em realidad, diría, nuestro problema no es

conservar indio al indio, nien indigenizar a México, sino em mexicanizar al indio. Para ello es necesariodotarlo com tierra, crédito y ducación”.

El discurso de Collier tiene otro tono. Em realida drefleja outra filosofía. Resalta La transcendencia del evento que por primera vez después de 400 años reúne a los indigenistas de América y a voceros indígenas, para tratar el tema de La historia del índio en América que nos plantea una rara mezcla de momentos grises y brillantes. Y en vez de concentrarse únicamente em lo que el Estado debe hacer para redimir al indígena, destaca también lo que sus culturas y manejo del territorio, su condición de guardián de La tierra, su vida democrática y formas políticas, pueden contribuir a La outra sociedad. No es que Collier los quiera congelar em el tiempo, pero si resalta el otro lado de La ecuación: “¿De ellos también podemos aprender!”, e nun mundo que vive un momento oscuro. Y termina: “Desarrollemos nuestra obra aquí, en este Congreso Indigenista, enelespíritu democrático delindioantiguo y actual”. (PINEDA C., 2012).

Esses dois pontos de vista assinalados acima demonstram a heterogeneidade de posicionamentos e opiniões presente no 1º Congresso Internacional de Patzcuáro. Entretanto, apesar de os países participantes e seus respectivos representantes, muitas vezes, possuírem objetivos dissidentes, todos desejavam, sobretudo, a melhoria na condição de vida (ao menos aparentemente) dos povos indígenas, mediante a integração dos mesmos à comunidade nacional. É por isso que se costuma ver em textos de diversos autores que tratam sobre esse tema, que os Estados participantes do Congresso de 1940 firmaram uma Convenção Internacional que buscava, acima de tudo, instituir políticas indigenistas de cunho integracionista no interior dos seus territórios e também a nível continental.

Essa Convenção Internacional, firmada no Congresso de Pátzcuaro, viria a regular as políticas futuras a serem realizadas pelos países membros do Instituto Indigenista Interamericano (ou simplesmente denominado, III), criado, mais precisamente, no final do ano de 1942, já que a Convenção Internacional foi assinada por um número pequeno de Estados. O III é um organismo intergovernamental sediado no México e que, atualmente, tem a participação de 16 países¹, os quais, na época (1940), visavam à criação de Institutos Indigenistas Nacionais, que estariam interligados entre si, na tentativa de melhorar a situação dos povos indígenas diante do Estado ao qual pertenciam agora, através da adoção de políticas assimilacionistas e integracionistas (apesar de esse termo não aparecer expressamente no texto da Convenção Internacional). Os países acreditavam que somente inseridos na comunidade nacional é que os índios poderiam desfrutar de seus direitos, assim como o restante da

¹**Países membros no ano 2008:** Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru y Venezuela. Até o ano 2000 os Estados Unidos da América fizeram parte do Instituto. (Fonte: FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 Anos do Convênio nº 169 da OIT: Balanço e Desafios da Implementação dos Direitos dos Povos Indígenas na América Latina. **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p.11-61).

população nacional. Esta, em contrapartida, estava, para aqueles países, em um patamar social mais desenvolvido do que o que se encontrava os índios, os quais deveriam, por sua vez, acompanhar essa ‘evolução’.

No momento histórico de sua criação, o III – Instituto Indigenista Interamericano representou uma tentativa de combater as ideologias liberais do século XIX que almejavam a eliminação do ‘indígena’ da sociedade nacional, o que fez com que os Institutos Indigenistas Nacionais fossem vistos com bons olhos. Entretanto, uma análise mais cautelosa da Convenção Internacional elaborada a partir do Congresso de Pátzcuaro, bem como das ações implementadas por tais Institutos, pode-se verificar, com clareza, que os mesmos contaram com as políticas integracionistas e assimilacionistas, as quais pretendiam ‘converter os índios em cidadãos’, para que os mesmos se tornassem, de fato, partes de um todo (o Estado).

Nesse ponto, vale dizer que os países participantes do Congresso visavam à integração dos índios não só ao Estado, mas também ao mercado, contanto que isso não alterasse a estrutura social do Estado, nem tampouco quebrasse a ideia do monismo jurídico dominante na época. Da mesma forma que a integração, a assimilação, muitas vezes, era utilizada como um mecanismo (dissimulado) utilizado por tais países a fim de manter as populações indígenas sob a sua égide.

Pode-se perceber que o intuito principal daqueles países, ao elaborar a Convenção Internacional e criar o Instituto Indigenista Interamericano, não era simplesmente melhorar a condição social, econômica, política e jurídica dos povos indígenas a partir das necessidades reais desses povos, como se pensou inicialmente. Mas sim, assegurar a manutenção da ordem estatal, pautada na unidade jurídica. Somente alguns anos mais tarde é que surgiram algumas críticas efetivas a esse modo de agir por parte de tais Institutos e seus respectivos países.

Apesar disso, não se pode negar que, para a época, o Instituto Indigenista Interamericano teve um papel significativo, pois, demonstrava que a questão indígena estava ganhando mais atenção por parte dos Estados. E já não era sem tempo. Dentre as metas do citado Instituto intergovernamental, podemos citar as mais importantes:

- Actuar como comisión permanente de los congresos indigenistas interamericanos.
- Solicitar, coleccionar, ordenar y distribuir informaciones sobre los siguientes temas:
- Investigaciones científicas referentes a los problemas indígenas.
- Legislación, jurisprudencia y administración de los grupos indígenas.
- Recomendaciones hechas por los mismos indígenas em los asuntos que les conciernen. (PINEDA C., 2012).

A criação desse Instituto serviu à consolidação do indigenismo na América Latina, iniciado desde a época do ‘descobrimento’, segundo alguns autores como Favre e Aguirre

Beltrão, intensificando-se na América Colonial e durante a República (ALEJANDRA AGUILAR, 2009). O indigenismo, em linhas gerais, pode ser compreendido tanto no sentido de corrente ideológica que servia aos índios e, portanto, favorável a eles; assim como no sentido de práxis política ou de governo, à medida que representava, em alguns casos, os planos e ações governamentais que foram postas em prática pelas nações latino-americanas, a fim de realizar a mesma ideologia indigenista no âmbito de seus territórios.

Se pensado na forma como fora concebido, o indigenismo viria para garantir a melhoria de vida dos povos indígenas, mas, com o passar do tempo, atravessou algumas crises econômicas e mudanças de foco no interior dos países que o exerciam, tudo isso ligado ao fenômeno da Globalização intensificada e a criação dos organismos transnacionais. Com isso, o indigenismo mudou seus ditames e regras, passando a ser exercido pelos países latino-americanos de modo diverso daquele de quando fora criado, contribuindo e/ou sendo condizente, muitas vezes, com ideologias externas que pretendiam dar continuidade ao processo de aculturação, dominação e extermínio dos povos indígenas, iniciado desde a colonização.

Diante disso, anos mais tarde, o indigenismo sofreu algumas críticas concretas (1970-1980), sendo até considerado uma espécie de *alienação ideológica da realidade indígena* (BARTOLOME; ROBINSON, 1981), à medida que funcionava, ao mesmo tempo, como teoria e prática profundamente ligadas à experiência do mundo ocidental-capitalista, atendendo, assim, muito mais aos anseios externos dos países considerados enquanto Estado, do que aos índios, os quais deveriam ser o objeto teórico e real do indigenismo, se este fosse encarado realmente como um ato de descolonização (ALEJANDRA AGUILAR, 2009).

Se tomarmos a ideia de que, na grande maioria dos casos, o indigenismo exercido pelos países latino-americanos fez uso da assimilação (ainda que de modo mais tênue do que na era colonial, onde a assimilação era claramente forçosa), da aculturação e/ou da integração, podemos afirmar que os Institutos Indigenistas dos países envolvidos no Congresso Internacional de Pátzcuaro, funcionaram também para ocultar os objetivos reais de tais países, os quais pretendiam nada mais que manter a estrutura social interna e até mesmo manipular e controlar as populações indígenas. Entretanto, ao menos no início do seu surgimento, apenas os objetivos aparentes do indigenismo vinham à tona, possibilitando certa calma nos ânimos, por assim dizer, daqueles que defendiam as expressões políticas, sociais, econômicas e culturais peculiares dos povos indígenas.

Por mais significativa que tenha sido a tarefa do Instituto Indigenista Interamericano para a época (que após o Congresso de 1940, fez surgir uma série de outros congressos sobre

a matéria, no México, até 1993), assim como a política ideológica do indigenismo em sua concepção inicial, por conta da crise financeira em que se enfiou e em razão das críticas que sofreu (por exemplo, no Simpósio sobre relações interétnicas na América Latina, no qual alguns antropólogos elaboraram uma espécie de Declaração em prol dos índios)², hoje serve muito mais como um documento informativo, de caráter histórico, muito rico, mas sem força obrigatória e que já não funciona nem mesmo como diretriz estatal.

Anos mais tarde, em 1957, com o Convênio nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, intitulada Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais, que apesar de apresentar várias proposições de cunho obrigatório, tinha o intuito de simplesmente balizar as ações governamentais dos países signatários, é que tivemos algumas novidades mais significativas, tais como: a ideia de terras tradicionais, a figura do ‘livre consentimento’, o respeito ao direito costumeiro das populações indígenas, o respeito às suas línguas maternas, dentre outras.

Apesar dos pequenos avanços trazidos pelo supracitado Convênio da OIT, impossível não destacar os traços integracionistas ainda presentes em todos os artigos do respectivo documento, demonstrando que os povos indígenas ainda eram vistos como indivíduos que estavam à margem da ‘comunidade nacional’ e que, para atingirem algum ‘nível’ de desenvolvimento socioeconômico e cultural, precisavam estar integrados/inseridos naquela comunidade, e apenas isso.

É como se o modo de vida escolhido pelos índios fosse uma espécie de estágio menos avançado de desenvolvimento social, o que supostamente obrigaria ao Estado integrá-los, para que pudessem gozar dos direitos que desfrutava o restante da população nacional. De fato, naquela época (1957 e anos seguintes) e ainda hoje, grande parte dos índios encontra-se à beira da sociedade, acumulando lutas sangrentas e duradouras, ora por respeito à sua diversidade cultural, ora por um pedaço de terra, contra os governos que insistem em negar-lhes a autonomia necessária ou o efetivo autogoverno de que precisam para sobreviver e preservar as suas tradições. Por isso que elaborar ou ratificar uma Convenção integracionista, ainda que inaugurasse alguns direitos, de certa forma, inovadores, não era o suficiente para garantir a perpetuação das populações indígenas que aqui estavam antes de todos nós.

Em substituição ao Convênio nº 107, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), elaborou o Convênio nº 169, de 07 de junho de 1989, adotado em 27 de junho do mesmo ano, o qual reconhece, em seu preâmbulo, a necessidade de se adotar novas regras no

² Ver mais em: Declaração de Barbados I Pela Libertação do Indígena <http://www.missiology.org.br/cms/UserFiles/cms_documentos_pdf_28.pdf> Acesso em 4 de abril de 2013.

que concerne ao direito dos povos indígenas, tendo em consideração a evolução do Direito Internacional desde 1957 e as mudanças na situação dos povos indígenas em todas as partes do mundo, além de revisar o Convênio anterior, de modo parcial. Vejamos:

Após ter decidido adotar determinadas propostas de revisão parcial da Convenção sobre populações indígenas e tribais de 1957 (nº 107), matéria que constituiu o quarto item da pauta da Sessão;

Artigo 36. Esta Convenção Revisa a Convenção sobre populações indígenas e tribais de 1957. (Convenção nº 169 da OIT, em 07 de junho de 1989).

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação, das normas anteriores; (Convenção nº 169 da OIT, em 07 de junho de 1989).

O novo Convênio foi de extrema relevância para a situação em que se encontra hoje o direito indígena nos países latino-americanos, assim como no resto dos países que ratificaram tal documento, pois, ele representa a atual importância que se dá à preservação dos valores e práticas sociais dos povos indígenas, além do respeito às suas formas de organização e às suas próprias instituições.

Isso, porque o Convênio nº 169 da OIT significou uma ruptura com o antigo modelo de tutela indígena, segundo o qual os índios representavam uma minoria que necessitava ser tutelada/protegida pelo Estado. Esse modelo de tutela era visto como a melhor solução para o problema dos direitos dos povos indígenas na América Latina, porém, o novo Convênio da OIT desfigura, em certa medida, aquele modelo, ao menos teoricamente. Isso porque, na nova norma internacional, ficou reconhecida a capacidade dos povos indígenas de controlar as suas próprias instituições e estabelecer as suas metas de desenvolvimento, de acordo com as suas prioridades (YRIGOYEN FAJARDO, 2009). Indubitavelmente, isso já representa uma melhoria na forma de pensar o direito dos povos indígenas.

A partir da leitura dos seus artigos, pode-se notar a preocupação do Convênio nº 169, da OIT, no sentido de que os membros das comunidades indígenas gozem dos direitos e oportunidades na legislação do país onde vivem, em condição de igualdade com os demais cidadãos. Está disposto, de forma muito clara, que um dos intuitos daquele Convênio é justamente eliminar quaisquer disparidades econômicas e sociais entre os membros das comunidades indígenas e os membros da comunidade nacional, respeitando, sempre, o modo de vida peculiar daqueles.

No âmbito do respeito à diversidade, pode-se sinalizar o item ‘b’, do artigo 5º, do Convênio nº 169, da OIT, segundo o qual na aplicação das disposições do Convênio deverá haver o respeito à “integridade dos valores, práticas e instituições desses povos”.

No que tange à participação dos povos indígenas nas decisões dos países onde vivem, pode-se destacar os artigos 6º e 7º, os quais demonstram uma ampliação no poder participativo. Já nos artigos 8º e 9º, pode-se perceber o respeito ao direito consuetudinário de tais povos, o que significa um avanço positivo presente em tal norma de Direito Internacional, pois, enxerga os índios como capazes de exercer sua própria jurisdição, pautada nos seus valores, costumes e traços culturais. Entretanto, cabe salientar que, em uma leitura mais cuidadosa desses mesmos artigos, é possível perceber a atuação indígena esbarrando nas disposições dos Direitos Humanos.

O Convênio nº 169, na Segunda Parte, intitulada “Terra”, traz artigos que reconhecem direitos a terra e território, valendo destacar que os direitos de posse e propriedade de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas merecem ser respeitados, garantidos e protegidos. Nesse ínterim, é de extrema relevância para o direito interno dos países latino-americanos que ratificaram tal Convênio reconhecerem a figura das terras tradicionais.

Ainda tratando da Segunda Parte do Convênio, vale destacar o direito que os povos indígenas possuem com relação aos recursos naturais presentes em seus territórios, ficando estabelecido não apenas a participação na utilização, administração e conservação desses recursos, mas também o direito de serem consultados antes que interferências sejam realizadas, ocasionando possíveis prejuízos a essas populações.

Além das disposições acerca da saúde, emprego e ensino, não menos importantes, o Convênio nº 169, da OIT, traz a figura da consciência de identidade, demonstrando certo amadurecimento do direito coletivo, à medida que reconhece aquela como ferramenta indispensável para se determinar o grupo indígena como povo, o qual não precisa igualar-se ao restante da sociedade nacional para gozar dos mesmos direitos que gozam os demais cidadãos. Vejamos:

Convencida da contribuição essencial dos povos indígenas e tribais de diferentes regiões do mundo para as sociedades nacionais, e reafirmando sua identidade sociocultural. (Resolução Referente À Ação da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em 26 de junho de 1989, em sua 76ª Sessão).

É claro que esse Convênio, apesar de influente para os Estados, benéfico para as populações indígenas, ainda padece da inércia burocrática por parte de alguns países ratificadores, carecendo, pois, de efetividade. Além disso, com o passar dos anos, novas

formas de discriminação dos povos indígenas vem ocorrendo, ao passo que também seguem novas formas de invasão, penetração indevida em seus territórios e práticas culturais, sendo, pois, necessária a criação de outro instrumento normativo internacional, que refletisse outras mudanças necessárias na forma de pensar o direito em matéria indígena.

É por isso que, em 2007, surge a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual representa um importante instrumento do Direito Internacional, indispensável para acompanhar e compreender os avanços que tem sofrido o direito dos povos indígenas nos países da América Latina. A Declaração é, sem dúvidas, um marco ímpar na história daqueles povos, à medida que aprimora muitas das ideias já trazidas pelo Convênio nº 169, da OIT, e influencia a terceira fase do movimento intitulado Novo Constitucionalismo Latino-americano (YRIGOYEN FAJARDO, 2009), o qual formulou, recentemente, o conceito de Estado Plurinacional, baseado, essencialmente, na convivência e respeito dos diferentes povos e culturas existentes em um mesmo país.

Com a Declaração das Nações Unidas Sobre os Povos Indígenas, a assimilação forçada deixa de existir na América Latina (pelo menos teoricamente), da mesma forma que o extermínio das populações indígenas não encontra respaldo em mais nada, sendo verdadeiro absurdo um país, hoje, tentar exterminar, de qualquer forma, a população indígena habitante de seu território, bem como seus costumes, valores e traços culturais.

Em síntese, os instrumentos de Direito Internacional, acima expostos, fazem parte de um conjunto significativo de fontes do Direito Internacional, que muito contribuíram para a evolução do pensamento acerca dos direitos e cultura indígenas, cada um com o seu momento histórico e as suas particularidades. E, apesar de a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), como será demonstrado no tópico seguinte, não possuir caráter obrigatório e vinculante, por ser uma declaração, a partir da leitura das suas disposições, fica estabelecido, de certa forma, o respeito e a plena aplicação das suas disposições por parte dos países signatários.

3 Comentários acerca da declaração das nações unidas sobre o direito dos povos indígenas (2007)

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, em 2007, desmancha, de vez, as bases da cultura da assimilação e do extermínio dos povos indígenas que perdurou anos na América Latina, durante o século XIX e ainda com resquícios no século XX.

Logo em seu preâmbulo, pode-se notar que o intuito da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas é justamente compensar, de alguma forma, as ‘injustiças históricas’ que esse povo sofreu durante muitos anos e que, infelizmente, ainda sofre (hoje, em menor grau), tendo em vista a adoção de políticas pautadas na superioridade de um povo em detrimento de outro, aliada à ideologia que considerava o índio como naturalmente inferior. Contudo, vale destacar que, nos dias atuais, essas duas formas de pensar não são mais vistas como condizentes com a realidade plural de um país, graças principalmente a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Como se sabe, o momento histórico que o índio viveu, no cenário latino-americano, foi repleto de discriminação, desrespeito às práticas culturais e principalmente às formas de organização das aldeias indígenas, as quais não eram vistas como unidades autônomas, mas sim, núcleos marginalizados de um país, que precisavam ser inseridos/integrados na comunidade nacional para, enfim, gozar de certos direitos. A Declaração das Nações Unidas, em 2007, veio, exatamente, para implantar uma nova ideologia que considerasse o índio capaz de ser senhor do seu destino e de se organizar da maneira que achasse melhor para si e para o seu povo, ao menos teoricamente. E, assim como o próprio Convênio nº 169 da OIT, essa Declaração repensou a posição da população indígena num determinado país, conseguindo alterá-la para um patamar com graus de participação.

Em seu artigo 3º, por exemplo, a Declaração das Nações Unidas põe em destaque o direito à livre determinação, colocando o povo indígena como capaz de determinar, livremente, a sua condição política e perseguir, também de modo livre, seu desenvolvimento social, cultural e econômico. Já no artigo 4º pode ser encontrado o direito à autonomia ou ao autogoverno, tão importante para a conscientização dos países signatários da Declaração das Nações Unidas, a fim de que possam aceitar e compreender que as peculiaridades do modo de vida indígena são suficientes para mantê-los em posição de destaque na ordem nacional. Os índios não podem mais ser encarados como povos em situação de atraso, se comparados ao restante da população. O modo de vida escolhido pelas populações indígenas não pode ser fundamento para discriminações e/ou opressões, muito menos para afastá-los da tomada de decisões importantes de um país.

É preciso compreender (e aceitar), de uma vez por todas, que os povos indígenas possuem certos direitos, e que, segundo a Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas, “derivam de suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais e de

suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e concepção de vida, especialmente os direitos às terras, territórios e recursos”, conforme o preâmbulo daquela Declaração.

A partir da leitura do artigo 10º, fica evidente a sincera preocupação da Organização das Nações Unidas em não retirar a população indígena de suas terras de modo forçado e/ou violento, sem a figura do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados, de modo que, sem ele, não poderá haver nenhum tipo de remoção das populações indígenas dos seus territórios, nem tampouco sem um acordo prévio acerca de uma indenização justa e equitativa.

Mencionando a novidade do consentimento livre, prévio e informado, merece destaque o disposto no artigo 19º, da referida Declaração, pois, aliado a essa consulta mais justa, está o Princípio da Boa-fé, tanto na tomada das decisões quanto na adoção e aplicação de medidas legislativas e administrativas que os afetem.

O disposto no artigo 14º também chama atenção e merece destaque:

Artigo 14. Todos os povos indígenas têm o direito em estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que compartilham educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensinoaprendizagem.
2. As pessoas indígenas em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado sem discriminação.
3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que as pessoas indígenas, em particular as crianças, inclusive os que vivem fora de suas comunidades tenham acesso, quando seja possível, a educação em sua própria cultura e no próprio idioma.

Como se pode notar, o artigo 14º enaltece as instituições docentes dos povos indígenas, como capazes de transmitir ensinamentos tão importantes quanto às demais instituições estatais de ensino de um país. Estas últimas, durante quase toda história da grande maioria dos países latino-americanos, eram vistas como únicas fontes do saber. Hoje, felizmente, o óbvio está sendo enxergado, graças a Declaração das Nações Unidas de 2007 e ao Convênio nº 169 da OIT, documentos que fortaleceram o uso das línguas indígenas, já que não faz mais nenhum sentido ensinar aos índios uma língua a eles estranha, apenas pelo fato de ser a comumente mais falada num determinado país, como se somente esta fosse capaz de transmitir conhecimento e cultura.

E seguindo essa linha de preservação da cultura indígena, o artigo 15º, ao falar do direito que as populações indígenas têm de ver todos os elementos da sua diversidade sociocultural refletidas na educação pública e nos meios de informação, revela mais um avanço do direito em matéria indígena.

Desperta também a atenção o artigo 18º, por estabelecer a participação dos povos indígenas na tomada de decisões por parte do Estado, quando estas podem afetar os seus direitos e, acima de tudo, o seu modo de vida tão peculiar. Nesse artigo, a Declaração traz a figura de representantes eleitos pelos próprios índios, mediante processos de escolha que eles mesmos estabeleceram. E cabe a esses representantes defender os interesses do seu povo diante das articulações estatais. Além dessa participação nas decisões políticas dos Estados a que pertencem, está clara a capacidade reconhecida das populações indígenas em tomar tantas outras decisões, de acordo com as suas instituições próprias desenvolvidas para esse fim.

Um bom exemplo acerca da ampliação da participação do povo indígena na vida do seu país está no artigo 23º, segundo o qual os povos indígenas possuem o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício de seu desenvolvimento. Aqui, pode-se notar a liberdade concedida ao índio em construir, em conjunto com o Estado, meios que garantam o seu crescimento social, cultural e econômico, essenciais para que suas populações possam se desenvolver sempre de acordo com suas tradições e costumes.

Ainda analisando o artigo 23º da Declaração das Nações Unidas em comento, está garantida a participação ativa da população indígena na criação e desenvolvimento de programas de saúde, moradia, educação, dentre outros programas sociais e econômicos que os sirvam e interfiram na sua vida como um todo.

Além do mais, os Estados têm que desenvolver ações concretas que possibilitem a efetiva participação dos índios nesse tipo de tarefa, que antes era prioritária de uma parcela da população, por assim dizer, ‘capacitada’. Ainda é válido destacar que a segunda parte do artigo 23 enaltece a autonomia dos povos indígenas, ao afirmar, em outras palavras, que os mesmos deverão participar, acima de tudo, na elaboração e determinação de programas que os possibilitem a administrar seus programas de acordo com as suas próprias instituições.

Mais a frente, no artigo 26º, pode-se perceber a figura das ‘terras tradicionais’, ou ainda, propriedade tradicional (nos termos da Declaração). É dever dos Estados assegurar o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras e territórios, bem como dos recursos dela extraídos. O artigo ainda é taxativo ao afirmar que ‘o referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas’.

Outro artigo não menos importante é o 29º, o qual ressalta a importância da preservação do meio ambiente e da capacidade produtiva das terras, territórios e recursos dos povos indígenas. Em todo o tempo, a atividade do Estado será desenvolvida em conjunto com a atividade dos índios, na tentativa de conservar ao máximo as terras em que eles sobrevivem,

de modo que, por exemplo, o armazenamento ou a eliminação de materiais perigosos em tais territórios não poderá ser feito sem o consentimento livre, prévio e informado. E, caso esses materiais afetem a saúde das populações indígenas, o Estado adotará medidas para garantir que se apliquem, quando necessário, programas de controle, manutenção e restabelecimento da qualidade de vida desses povos.

No que tange à identidade, dá-se destaque ao artigo 33º, que consagra o direito que os povos indígenas possuem de determinar, segundo suas tradições e cultura, a sua própria identidade ou o seu pertencimento étnico, o que não os impede de obter, caso desejem, a cidadania dos Estados onde vivem. O que se está querendo afirmar com isso, é nada mais que a liberdade que as populações indígenas possuem de se encaixarem nos grupos sociais que mais se identifiquem, de acordo com as suas necessidades.

Quanto aos sistemas jurídicos, a Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas, em seu artigo 34º, afirma que, na existência daqueles (sistemas jurídicos), os povos indígenas têm direito sim a promovê-los e desenvolvê-los, sem, contudo, ir contra as normas internacionais de Direitos Humanos.

Em síntese, com base na leitura do preâmbulo e de todos os artigos dessa Declaração, não é difícil perceber o alerta para que os Estados signatários adotem medidas eficazes para garantir que os direitos conferidos aos índios sejam plenamente exercidos por eles, cumpridos pelos Estados e respeitados por todos os segmentos da sociedade. Em quase todas as disposições da Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas há comandos para que os governantes dos Estados desenvolvam ações apropriadas e eficazes na proteção dos direitos nela estabelecidos.

Assim, embora a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas tenha revelado progressos significativos que, de certa forma, influenciaram os países latino-americanos, cada Estado que a tenha ratificado necessita mudar muito a sua estrutura interna para acompanhar os avanços que tem passado o direito dos povos indígenas pelo mundo ao longo dos últimos anos.

4 Conclusão

Diante da ampliação no Direito Internacional em matéria indígena, não se pretende afirmar que a criação de normas no âmbito do Direito Internacional no que diz respeito aos povos indígenas, por si só, é capaz de modificar a situação desses povos na América Latina. Também não se pretende afirmar que a criação de Constituições internas por parte dos países

signatários de tais normas internacionais, será capaz de modificar, sozinha, a realidade das populações indígenas.

É preciso compreender e sinalizar a importância de uma ampliação também nas políticas estatais desenvolvidas pelos países latino-americanos até o presente momento, enxergando que algumas delas estão ultrapassadas. As ações governamentais precisam acompanhar os avanços teóricos que têm sofrido a produção normativa no âmbito internacional nas últimas décadas. Só assim, será possível adequar a realidade de determinado país latino-americano às necessidades das populações indígenas que vivem em seus territórios.

É claro que alguns países, como o Equador e a Bolívia, a partir das atuais Constituições, garantiram direitos nada mais que justos as populações indígenas que vivem em seus territórios, sob a influência da ampliação das normas de Direito Internacional. Entretanto, de nada adianta positivar direitos e esquecer o essencial: exercê-los, na íntegra.

As normas internacionais, como o Convênio nº 169, da OIT e a Declaração das Nações Unidas, em 2007, vieram justamente para influenciar e impulsionar os Estados a aceitarem as peculiaridades dos povos originários, em razão da boa convivência entre os diversos povos dentro de um espaço territorial.

Dessa forma, os avanços normativos e teóricos não podem parar, pois, ainda há muito a ser feito na América Latina até que se consiga compensar todas (ou, a maioria) as atrocidades cometidas contra as populações indígenas e eliminar, de uma vez, toda e qualquer forma de discriminação e exclusão social.

Os documentos internacionais aqui analisados, de certa forma, representam uma melhoria na condição dos povos indígenas, ao menos teoricamente. Cabendo ressaltar que, antes desses diplomas internacionais, o índio sequer era visto como sujeito de direitos, capaz de reivindicá-los perante qualquer agressão social ou mesmo estatal. Agora, enxergar o índio como originário e utilizar essa terminologia significa conferir aos povos indígenas uma existência livre, anterior e autônoma aos Estados.

A terminologia adotada para designar o índio, por exemplo, utilizada no Convênio nº 169, da OIT, representa essa abertura, esse avanço, pois quebra com a ideia da década de 1940, que via o indígena como retardado/secundário com relação ao restante da população nacional.

Diante disso, pode-se afirmar, sem dúvidas, que a situação em que vivem os povos indígenas latino-americanos, hoje, é um pouco melhor do que a de seus antepassados, na época da colonização. O avanço não apenas do Direito Internacional, mas também no campo

legislativo interno e no campo doutrinário é significativo. Entretanto, nada do que foi feito até a presente data por alguns países da América Latina é suficiente para garantir a integral descaracterização da situação colonial. Só é possível concluir que muito precisa ser realizado.

5 Referências

- AGUILAR, Alejandra. **O Indigenismo na era da informação**. In: Ponto de Acesso, Salvador, v. 3, n. 2, p. 158-191, agosto de 2009.
- BARTOLOME, M.; ROBINSON, S. **Indigenismo, dialéctica e consciência étnica**. In: Antropologia e indigenismo na América Latina. São Paulo, Cortez, p. 107-114, 1981.
- BONFIL BATALLA, Guillermo. **El concepto de índio en América: una categoría de la situación colonial**. In: Anales de Antropología, México, IX, p. 105-124, 1972.
- Convenção nº 107 da OIT Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Organização Internacional do Trabalho, 05 de junho de 1957.
- Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho/Escritório no Brasil. Brasília, OIT, v.1, 5º Ed., 2011.
- Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas. Assembleia Geral das Nações Unidas, 13 de setembro de 2007.
- Declaração de Barbados I, pela libertação do indígena. Disponível em: <http://www.missilogia.org.br/cms/UserFiles/cms_documentos_pdf_28.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2013.
- GONZALÉZ, Miguel. **Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde el Estado) en América Latina**. In: La Autonomía a Debate, autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina, Quito, FLACSO, Sede Equador, p.35-62, 2010.
- GUIMARAES, Gabriel Fernandes Rocha. **Etnonacionalismo: O MAS e a formação do estado plurinacional boliviano**. In: Teoria e Pesquisa, Revista de Ciência Política, São Paulo, vol. 21, n. 1, p. 61-72, jan./jun. 2012.
- PINEDA C., Roberto. **El Congreso Indigenista de Patzcuáro, 1940, una nueva apertura en La política indigenista de las Américas**. In: Baukara 2, Bitácoras de antropología e historia de La antropología en América Latina, Bogotá, ISSN 2256-3350, p.10-28, jul./dez. de 2012.
- URQUIDI, Vivian. **Estados plurinacionales e a descolonização como projeto político latino-americano**. In: Comunicação e Política. São Paulo, v.30, nº I, p.052-070, 2011.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Aos 20 anos do Convênio da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina**. In: Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina, Brasília, Instituto de Estudos Socioeconômicos, p.11-61, 2009.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista: Del Multiculturalismo a La Descolonización**. In: El Derecho en América Latina, Un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI, Buenos Aires, Siglo Veintiuno Editores, 1º-ed., p.138-159, novembro de 2011.